

Ilustríssima Senhora Pregoeira Vania Rodrigues de Souza da Superint. Mun. de
Licitações – SML

Prefeitura do Município de Porto Velho / Rondônia
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA / Porto Velho / Rondônia

Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH

Processo Administrativo nº: 00600-00017770/2023-18-e

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “A”,(agente biológico), “B” (agente químico), “D” (agente comum) e “E” (perfuro cortante) para atender da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do município de Porto Velho/RO, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste instrumento, nos termos da tabela abaixo e de acordo com as normas legais vigentes, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Base Legal: Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Públicos)

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34, vem respeitosamente e tempestivamente em conformidade **com Inciso LV do Art. 5º da Carta Magna do Brasil, Art. 165, inciso II, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021, bem como na cláusula 15 do edital, apresentar**

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Interposto pela licitante **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.503.890/0001-01, representada por seu sócio administrador o Sr. Silvio Rodrigo Borges, CPF nº 896.567.172-87, identidade nº 894.568 SSP/RO, pelos fatos e razão de direito expostas a seguir, oportunidade em que, ao final, **requerará pela não procedência das razões protelatórias da recorrente.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que se trata de um Pregão Eletrônico regido pela Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Considerando ainda a cláusula décima quinta do edital:

15. Dos Recursos Administrativos

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Considerando que a fase para apresentação de recursos encerrou no dia **23/09/2024**, esta peça de contrarrazões administrativa é **TEMPESTIVA**.

II - PRELIMINARMENTE

Numa leitura as “razões” apresentadas pela recorrente, verifica-se que a intenção tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, exercendo seu jus sperniandi– direito de recorrer- de **forma abusiva e sem qualquer fundamento fático ou jurídico em total desconformidade com a jurisprudência e melhor doutrina**.

Na melhor das hipóteses trata-se de uma peça de ficção e um incrível exercício de malabarismo interpretativo sobre as cláusulas do edital e do bom andamento do processo.

No primeiro momento destaca-se que a empresa **Kapital Serviços Terceirizados** é uma empresa que atua a mais de 30 (trinta) anos prestando serviços com excelência a toda administração pública. Ao participar do processo utilizou parâmetros estabelecidos nos instrumentos convocatórios e anexos, nos esclarecimentos e impugnações formalizados pela mesma, e dentro da legislação aplicada ao processo.

Inclusive nos causa espanto que a empresa recorrente esteja participando do certame, tendo em vista que há apenas **alguns meses** a mesma foi **inabilitada** num processo semelhante:

CONCLUSÃO: Quanto a habilitação técnica, a empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA encontra-se **INAPTA**, pelo “não atendimento do item 12.9.1.2.C do edital, ou seja, 50% do quantitativo de postos, pelo período de 3 anos”

Considerando o informado na análise técnica, a empresa MULTI SERVICE restou **inabilitada**.

Pregão Eletrônico nº 188/2023 – Processo Administrativo nº 00600-00011534/2023-98-e.

Em síntese as questões apontadas pela recorrente:

1ª Questão: Cita que os quantitativos de materiais e equipamentos apresentados pela empresa **Kapital Serviços Terceirizados** contemplam apenas 47 (quarenta e sete) locais de execução e o termo de referência faz referência a 50 (cinquenta) locais;

2º Questão: Cita que durante a fase de ajustes na composição de custos a empresa **Kapital Serviços Terceirizados** alterou a lista de materiais e equipamentos;

3º Questão: Cita que obrigatoriamente a cláusula 5.7.7 – metodologia de cálculo estabelece **obrigatoriamente** que o custo dos materiais, utensílios e equipamentos **deve ser 12% da soma de todos os valores que compõem o custo do servente**.

Todas as questões apontadas pela empresa recorrente fogem a realidade dos fatos e da legislação, inclusive citar que o edital cita uma obrigatoriedade dos custos de materiais, insumos e equipamentos serem no percentual de 12% do custo de cada posto de trabalho é fruto de um malabarismo literário incrivelmente irreal.

É importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o **inconformismo**. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de **mera insatisfação da Recorrente com o resultado do Certame**, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a proposta da ora Recorrida como a vencedora do processo licitatório.

Não restando dúvidas quanto ao **nítido caráter protelatório**, que visa a Recorrente impor ao regular andamento do presente Certame, **com alegações sem qualquer fundamento, o que revela flagrante infração aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, e, que de modo algum poderá prosperar!**

Podemos concluir que, a Recorrente, em ato desesperador resolveu “legislar” acerca deste procedimento licitatório, acrescentando exigências no Edital que não existem, fundamentando as suas razões recursais em matéria frágil e descabida.

III – SOBRE A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As cláusulas do edital e dos seus anexos devem ser consideradas Lei nos processos de contratação de serviços ou bens públicos.

Inclusive por que são objeto de um estudo longo da administração e passam também por análises jurídicas e análises das próprias empresas que participam das licitações e contratações públicas.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital e da lei.

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, **tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.**

Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

IV – SOBRE O MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas à apresentação da proposta, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos **procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.**

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela licitante há que se salientar, inicialmente, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas.

Por amor ao debate, mesmo se tratando de questões sem amparo e fundamentação legal, discorreremos sobre os pontos citadas na peça apresentada pela recorrente:

1ª Questão: Cita que os quantitativos de materiais e equipamentos apresentados pela empresa **Kapital Serviços Terceirizados** contemplam apenas 47 (quarenta e sete) locais de execução e o termo de referência faz referência a 50 (cinquenta) locais;

2º Questão: Cita que durante a fase de ajustes na composição de custos a empresa **Kapital Serviços Terceirizados** alterou a lista de materiais e equipamentos;

3º Questão: Cita que obrigatoriamente a cláusula 5.7.7 – metodologia de cálculo estabelece **obrigatoriamente** que o custo dos materiais, utensílios e equipamentos **deve ser 12% da soma de todos os valores que compõem o custo do servente.**

IV. 1 – Quantitativo de materiais e equipamentos

No primeiro momento destaca-se que a **lista de materiais, equipamentos, uniformes, utensílios estavam disponibilizados em formato excel conforme consta no anexo III do edital:**

https://drive.google.com/drive/folders/1t54_mHYKyoAS7pbPhuVS8sIU2oR-7_MI?usp=sharing

Na narrativa criativa da recorrente, ela cita que toda a lista de materiais, equipamentos e insumos apresentados pela empresa recorrida fazem referência a apenas 47 locais onde serão prestados serviços. Ocorre que a recorrente **falta com a verdade**, senão vejamos, os itens que constam no quantitativo de 47 unidades fazem referência **única e exclusiva a itens relacionados a equipamentos e utensílios**, justamente conforme estabelecido no edital e anexos do processo. Em nenhum momento a empresa **Kapital Serviços Terceirizados** alterou qualquer item da lista anexa ao processo.

Inclusive alguns itens como equipamentos e utensílios atribuídos ao quantitativo de 47 (quarenta e sete) pela administração e apresentados na composição de custo da empresa **Kapital Serviços Terceirizados**, fazem referência a locais em horários e dias de prestação de serviços de forma específica.

Inclusive as listas de equipamentos, materiais e utensílios são meramente **estimativos**. Corroborando ainda sobre a questão, o edital cita sobre durante a execução do objeto contratual um acréscimo de 50% de todos os itens:

3.5.10.2. O material devera ser disponibilizado em quantidade suficiente para a realização do trabalho a ser executado, respeitando a quantidade mínima especificada para consumo mensal, **ficando a empresa obrigada a fornecer ate 50% a mais do quantitativo de todos os itens listados sempre que necessário.**

3.5.10.3. A listagem de materiais e utensílios, em quadro anexo, e **apenas indicativa e não exaustiva**, cabendo ser adequada e dimensionada pela licitante para a boa execução dos serviços.

A recorrente em sua tese fictícia tenta desclassificar a proposta da empresa recorrida com interpretações minimamente equivocadas do edital e da legislação.

Apenas para demonstrar a insignificância financeira dos itens estimados em 47 para 50, conforme tabela demonstrativa:

Itens com 47	Depreciação Mensal	Itens com 50	Depreciação Mensal
Equipamentos	R\$ 1.737,46	Equipamentos	R\$ 1.848,34
Utensílios	R\$ 1.840,88	Utensílios	R\$ 1.958,38

Observação: Valores para serem rateados para 67 auxiliares de limpeza.

Ou seja, a tese de não atendimento de materiais, equipamentos e utensílios apresentados pela recorrente, **não podem e não devem prosperar, diante do total cumprimento das regras e cláusulas estabelecidas no edital e na legislação.**

Mesmo não sendo a questão, a ampla jurisprudência cita expressamente que itens isolados na composição de custos não podem ou devem ser objeto de motivação para desclassificar qualquer empresa, inclusive previsto também no edital:

8.10. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

A problemática com essas teses absurdas, reside quando uma empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações infundadas e incabíveis, atrasando conseqüentemente a justa contratação pleiteada pela administração com o objetivo primordial de atender o **interesse público.**

Em resumo, não há qualquer fundamento para a desclassificação da empresa, uma vez que cumpriu fielmente as cláusulas do edital e da legislação. Sua proposta e sua habilitação atende a todos os requisitos estipulados no instrumento convocatório.

Restou claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo questões sem fundamentos jurídicos, cabendo a administração pública utilizar-se de sanções administrativas para coibir e sancionar essa prática.

IV. 2 – Quantitativo de materiais e equipamentos

Em ato contínuo a recorrente fez **alegações inverídicas** sobre mudanças de quantitativos de equipamentos, materiais e insumos durante a fase de ajustes de planilhas:

A Recorrida no 3º ajuste não considerou o quantitativo de 50 (cinquenta) locais para execução dos serviços, lançado apenas 47 (quarenta e sete) local na Planilha de materiais e equipamentos como acima apontado, diverso do estabelecido no Anexo IV do Termo de Referência.

Novamente **a recorrente falta com a verdade**, tendo em vista que não ocorreu nenhuma alteração de quantitativos de equipamentos, materiais, insumos e uniformes durante a fase de ajustes da composição de custos.

A Administração Pública jamais pode abrir mão do uso das sanções que se revelem cabíveis e razoáveis para a proteção do interesse público, sob pena de omissão inconstitucional. Quando o agente público é omissor, age protegendo, de forma insuficiente, os direitos fundamentais e os interesses da coletividade lesados pela conduta abusiva e ilegal.

Fornecedores utilizando de condutas obscuras para protelar o andamento de processos públicos devem responder na forma da Lei.

Enfim, o objeto em questão foi tratado até o presente momento de forma legal e dentro os princípios que regem todas as licitações e contratos públicos. E qualquer tentativa de mudar **o resultado não pode ser acatada pela administração.**

A administração está tratando de um objeto complexo e não pode deixar que empresas sem o mínimo de condições **possam de alguma forma causar maiores prejuízos ao interesse público**. A limpeza e a organização são importantes para a saúde e o bem-estar em qualquer ambiente. Mas, quando se trata de um hospital, **limpeza é questão de saúde pública!**

IV. 3 – Obrigatoriedade do custo de uniformes, materiais, equipamentos e insumos corresponderem pontualmente ao percentual de 12% do valor do posto

Além de tudo que já foi citado, a recorrente num momento de total desconexão da realidade, vem legislar citando que o edital na cláusula 5.7.7 cita que o custo relativo à uniformes, materiais, equipamentos e insumos devem **obrigatoriamente** corresponder a 12% do valor do custo do posto.

Vejamos o que cita a cláusula citada pela recorrente:

Metodologia de cálculo

5.7.7.1. Conforme Caderno de Logística PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO de Versão 1.0 abril de 2014, na metodologia de calculo **dos valores limites** o custo dos insumos de limpeza, incluídos matérias, utensílios, equipamentos e calculado como um percentual de 12% (doze por cento) em relação à soma de todos os itens de custo para o cargo do servente. **(grifo nosso)**

5.7.7.2. Na composição do preço mensal do encarregado não é computado tal custo, uma vez que já foi contabilizado na formação do preço homem-mês do servente.

5.7.7.3. Para tanto se utiliza a seguinte formula: (Insumos) = (Custo Total do Trabalhador)* X (Porcentagem do Custo de Referencia).

Vejamos agora o que cita a recorrente em suas alegações:

Está previamente **estabelecido que a metodologia deverá ser calculado com percentual de 12% (doze por cento) em relação a soma de todos os itens de custo para o cargo do servente.**

Na composição do preço mensal do encarregado não é computado tal custo, uma vez que já foi contabilizado na formação do preço homem-mês do servente.

Primeiramente a recorrente busca informações de 10 (dez) anos atrás para iniciar uma interpretação totalmente equivocada. Segundo, a questão da cláusula tanto no caderno técnico citado como no edital, cita expressamente o termo **LIMITE**, **termo este retirado nas alegações da recorrente;** a administração ao definir **LIMITE** sobre custo, define no sentido de **NÃO ULTRAPASSAR** um valor ou um percentual.

A **recorrente sem razão nenhuma busca conduzir o certame nos ditames de uma legislação criada no seu imaginário, citando que todas as propostas devem compor seus preços com o percentual de 12% fixo no custo de uniformes, materiais, equipamentos e insumos.** É tão absurda essa questão, que se fosse realidade não existiriam as licitações públicas, **tendo em vista o preço igualitário de todas as empresas fornecedoras.**

O fato é que, até o momento, não há uma delimitação normativa nesse sentido. Pelo contrário, vige no âmbito do Tribunal de Contas da União **o entendimento de que não é possível estabelecer preços mínimos para componentes de custos quando não houver instrumento legal determinando imposição nesse sentido.**

Vale lembrar que perturbar o processo licitatório com vistas a atrasá-lo com recursos protelatórios pode ser considerado crime conforme tipificado abaixo:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A perturbação de processo licitatório, como se nota, é um delito bastante simples e abrangente, que consiste em atuar para impedir, perturbar ou fraudar qualquer ato de um processo licitatório. E, do mesmo modo que ocorre com os artigos 337-E, 337-F, 337-G e 337-H, as penas aplicáveis ao referido crime (privativa de liberdade e multa) são cumulativas.

A título de comparação, no que tange à conduta descrita, esta encontra bastante similaridade com a antiga previsão do artigo 93 da Lei nº 8.666/93, revogado pela Lei nº 14.133/2021, de modo que os seus preceitos primários são idênticos.

Senão vejamos:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Há que se ressaltar que a única diferença entre os dois dispositivos reside em seu preceito secundário, ou seja, nas penas que lhes foram estipuladas. A pena da conduta de “impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório”, mantida pelo artigo 337-I do Código Penal, passou de “detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa” para a pena de “detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa”. Dessa forma, considerando o flagrante caso de novatio legis in pejus, em que a pena máxima foi aumentada, esse é um preceito secundário que só se aplica aos delitos cometidos após o início da vigência da Nova Lei de Licitações.

Fora isso, sendo a pena mínima de 6 (seis) meses, neste caso, poderá haver a suspensão condicional do processo, cujas regras de cabimento estão previstas no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. E, ainda, caberá a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, desde que ocorra o preenchimento das condições previstas no artigo 44 do Código Penal.

Ademais, caberá também a realização de acordo de não persecução penal (ANPP) introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (artigo 28-A do Código de Processo Penal).

O crime em questão deve ser considerado material, consumando-se quando há o efetivo impedimento ou fraude de qualquer ato de processo licitatório (admitindo-se, portanto, a tentativa). Porém, há parte da doutrina que entende que tal crime, na modalidade de "perturbar", seria um delito de mera conduta, o que dificulta a ocorrência da tentativa.

Importante saber, também, que, assim como ocorria com o tipo penal trazido pelo antigo artigo 93 da Lei nº 8.666/93, a perturbação do processo licitatório, previsto no artigo 337-I do Código Penal, é crime comum, e que, portanto, pode ser praticado por qualquer indivíduo, inclusive por funcionário público.

Em outras palavras, não há exigência de qualidade específica do seu sujeito ativo. Por fim, o crime de perturbação do processo licitatório é doloso, sem previsão de modalidade culposa e sem exigência de elemento subjetivo especial do tipo.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação, na doutrina majoritária, e nas informações disponibilizadas por nós demonstrando a incoerência do recurso ofertado pela recorrente, a empresa recorrida pugna todas as alegações fictícias trazidas ao processo pela recorrente.

Reiteramos mais uma vez que estamos cientes de todas as exigências assumidas constante no Edital, bem como, os valores apresentados não comprometem a execução integral dos serviços do objeto contratual.

V – DO DIREITO

Ab initio, tudo o que a empresa Contrarrazoante visa é percorrer os **CAMINHOS LEGAIS EM BUSCA DE VER SEUS DIREITOS RESGUARDADOS**, objetivando assim, demonstrar de forma clara que cumpriu todas as exigências do edital, apresentando proposta, planilha de composição de custos e documentos de habilitação conforme exigidos pelo instrumento convocatório (edital e demais anexos).

Nesse passo, as alegações das recorrentes não merecem prosperar, uma vez que, **a documentação, proposta e composição de custos acostada ao processo demonstram cabalmente que a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS demonstrou fielmente o CUMPRIMENTO A TODAS AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO.**

Previsto no art. 5º, inciso XXXIV, o Right of Petition (direito de petição) pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo

exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, físico ou jurídico, nacional ou estrangeiro contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

No entender de M. Zanella Di Pietro, o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. Escreve a renomada autora, verbis:

"Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos (...). É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." Direito administrativo 12a ed., pág. 579)

Por conseguinte, os direitos pelos recursos administrativos, no contexto das licitações públicas, remetem o estudioso ao exame dos direitos constitucionais pelo controle, recursos e pelo direito de petição, sob o vislumar, não apenas das normas, enquanto leis, mas, ainda, dos princípios gerais do direito, fonte fundamentadora das disposições legais, bem como da doutrina mais diversificada possível concernente ao assunto.

VI – DOS PEDIDOS

Seja dado **improvemento ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.503.890/0001-01**, representada por seu sócio administrador o Sr. **Silvio Rodrigo Borges**, CPF nº 896.567.172-87, identidade nº 894.568 SSP/RO, salientando que trata de recurso meramente protelatório e totalmente desprovido de razão e fundamentação legal.

E conseqüentemente após analisada a peça recursal e sua contrarrazão, que a empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** **seja mantida como vencedora do certame, e o processo siga para adjudicação, homologação e para os tramites processuais para assinatura do termo contratual.**

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a **eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.**

O interesse público é aquele pertinente à sociedade como um todo. É o interesse que a lei consagra e entrega à tutela do Estado como representante do corpo social. Sendo assim, é no âmbito do direito público, especialmente no Direito Constitucional e Administrativo que tais princípios têm seu apelo maior.

Em nome da supremacia do interesse público, segundo lição de Maria Sílvia Zanella di Pietro, *“o direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos individuais e passou a ser visto como meio de consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo”*.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, **que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho – Rondônia, 25 de setembro de 2024.



RODOLFO JOSÉ FERNANDES CLAROS
Titular Administrador

Kapital Serviços Terceirizados
CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80

Departamento Jurídico:

Dr. Rafael Oliveira Claros
OAB nº 3672-RO

Dr. Vladmyr Araújo Peixoto
OAB nº 13.512-RO